



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.003297/2004-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.924 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente DJALMA BRAZIL GURGEL DO AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 17-27.349, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo - SP (DRJ/SPOII) que julgou procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Por meio do Termo de Início de Fiscalização de fls. 03 o contribuinte acima identificado foi intimado a apresentar comprovantes de rendimentos relativos ao ano-calendário 1999 e contra-cheques dos meses dezembro de 1998 a novembro de 1999, em resposta sendo juntados os documentos de fls. 06/08.

1.1. Informou a autoridade fiscal, no Termo e Verificação Fiscal de fls. 30/32, a existência de ação judicial impetrada pelo contribuinte visando o não recolhimento do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria, com notícia de decisão favorável ao contribuinte em 1ª Instância, com posterior revogação pelo Tribunal Regional.

2. Em vista das irregularidades apuradas, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 33/36, com as seguintes infrações:

01 - Classificação Indevida de Rendimentos na DIRPF/Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais;

02- Imposto de Renda não retido/recolhido por força de medida judicial;

03- Juros isolados - falta de recolhimento dos juros de mora (IRRF).

2.1. Na descrição dos fatos do Auto de Infração, a Autoridade Fiscal informou que foi lançado de ofício o imposto sobre o 13º salário pago em 20/12/1999, contra o próprio contribuinte, por estar à época a fonte pagadora impedida de efetuar retenção de Imposto sobre a Renda por decisão judicial, que posteriormente foi cassada.

3. O contribuinte foi cientificado do lançamento, conforme aviso de recebimento à fls. 41, e apresentou impugnação em 13/12/2004, alegando as mesmas razões que, constam da ação judicial retromencionada, quanto à exigibilidade do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, com base no art. 153, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, acrescentando que não são devidos os juros e multa calculados no presente Auto de Infração, seja por não ter sido recolhido o imposto por ordem judicial, seja por não guardarem relação entre si, máxime no título de 28/04/2000.

A decisão de origem teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

CONCOMITÂNCIA.

Não se torna conhecimento da impugnação, no tocante a matéria questionada junto ao poder judiciário, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo, estando a questão encerrada nesta via.

DECISÃO JUDICIAL. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE.

Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste.

DECISÃO JUDICIAL. CASSAÇÃO. EFEITOS.

Na hipótese de cassação de medida judicial que haja impedido retenção de imposto na fonte, o pagamento do débito deverá ser efetuado pelo próprio contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

JUROS ISOLADOS. LANÇAMENTO

É cabível lançamento de juros de isolados quando o contribuinte deixar de efetuar a retenção do IRRF a que estava obrigado.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (efls. 71/78), cientificado o contribuinte da decisão em 22/09/2008 (efls. 82), ensejando a interposição de recurso voluntário em 28/10/2008 (efls. 84/91), no qual foram renovados, em linhas gerais, os termos da impugnação, tendo sido alegado preliminarmente a tempestividade.

É o relatório.

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles, Relator

Alega o Recorrente a tempestividade de sua defesa, apresentada em 28/10/2008, uma vez que teria sido intimado em 30/09/2008.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento do crédito tributário.

Cabe, inicialmente, a análise da tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

A ciência da decisão de primeira instância deu-se **em 22/09/2008**, por via postal, conforme aviso de recebimento (A.R.) à efl. 82. Assim, ao apresentar o recurso voluntário (efls. 84 a 91) somente **no dia 28/10/2008**, estava exaurido o prazo legal de trinta dias.

Portanto, o recurso foi interposto após o prazo legal, carecendo do pressuposto processual da tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Processo nº 10835.003297/2004-38
Acórdão n.º **2202-004.924**

S2-C2T2
Fl. 95
